

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

PROCESSO Nº: 0172535-83.2007.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum – Pagamento Indevido -
Repetição de Indébito

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA BARROS
1º RÉU: BANCO DO BRASIL S A
2º RÉU: ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CRÉD FINANCEIROS

WALDER DE SOUZA GOMES, Contador, Perito nomeado por este Juízo nos autos supracitados, tendo concluído o **LAUDO PERICIAL**, vem requerer de Vossa Excelência:

- Juntada do mesmo aos Autos, para os devidos efeitos legais;
- Liberação dos honorários ao final, com os devidos acréscimos legais.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019.

WALDER DE SOUZA GOMES

Perito Judicial TJRJ nº. 10263
Perito Contador CNPC nº. 5640
CRC nº. RJ-072936-O/9
CPF nº. 932.831.057/15

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A autora em inicial às fls. 02/07, vem informar que como titular junto ao 1º réu – BANCO DO BRASIL S/A, da conta corrente nº 7319-9, agencia nº 1254-8, celebrou contrato de empréstimo bancário denominado CDC.

Que por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu pagar as parcelas do empréstimo.

Que tentou por diversas vezes a renegociação do saldo devedor, porém sem obter condições favoráveis.

Quando procurou o banco/réu, em 17/12/2004, para tentar outra renegociação, foi informada que o seu débito foi direcionado para uma empresa de cobrança (2º réu – ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS).

Alega a autora que a capitalização dos juros, a aplicação de juros ilegais e os índices de correção impraticáveis elevaram sobremaneira o valor do crédito obtido, tornando impossível a sua quitação.

Face ao exposto, requer:

- Condenação dos réus ao recálculo do saldo devedor com a exclusão da capitalização mensal, sendo expurgados os valores referentes ao percentual acima de 2% à título de multa;
- Condenação dos réus a deduzirem os valores pagos pela autora, atualizados com juros e correção monetária na forma da lei;
- Condenação dos réus ao pagamento de danos morais e pagamento dos honorários advocatícios.

Vem o 2º réu (ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS), em sua contestação de fls. 28/38, esclarecer que adquiriu junto ao 1º réu – BANCO DO BRASIL S/A, mediante contrato de cessão de direitos, cedendo o banco referido a operação CDC Empréstimo nº 609337217, no valor já atualizado de R\$ 11.744,97, em 21/11/2007.

Que em nenhum momento agiu com imprudência na forma com que passou a cobrar os valores devidos pela autora, agindo de boa fé e oferecendo condições especiais para a sua quitação.

Diante dos fatos e após comentários sobre o assunto, requer que seja declarada improcedente a presente ação.

O 1º réu (BANCO DO BRASIL S/A), não apresentou contestação, conforme Certidão de index 147 - fls. 160-v.

II – DOCUMENTOS QUE SERVEM DE PARÂMETRO PARA A PERÍCIA

- Contrato, Cessão de Crédito e Extratos Bancários (índices 09, 44 e 291);
- Atualização Saldo Devedor (índices 302 e 341/342).

III – QUESITOS DA PARTE AUTORA (Índice 213)

- 1) Se houve a capitalização mensal de juros mês a mês no saldo devedor do contrato de empréstimo bancário no valor de R\$4.125,00 com o Banco do Brasil. Em caso positivo, esclarecer os valores excedentes?

RESPOSTA: Em sua peça inicial (índice 02), a autora sinaliza a contratação junto ao 1º réu, de um empréstimo denominado CDC, em 16/03/2000, no valor de R\$ 4.425,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), alegando que efetuou o pagamento de 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 334,81 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Junta aos autos um extrato com proposta de estimativa de empréstimo (índice 09 – fls. 13), como segue:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL	
16/03/2000	BB PERSONAL BANKING 16.00.57
480173853	171

CDC SALARIO	

CLIENTE: MARCIA DE OLIVEIRA BARROS	
AGENCIA: 1254-8	CONTA: 7.319-9

NUMERO DO DOCUMENTO:	475.333
VALOR DO DOCUMENTO:	4.125,00
QUANTIDADE DE PARCELAS:	18
DIA DO DEBITO:	10
VLR. ESTIMADO DAS PARCELAS:	334,81
TAXA MENSAL DE JUROS:	3,80%
TAXA ANUAL DE JUROS:	58,44%
TARIFA:	20,00
A TARIFA SERA COBRADA NA LIBERACAO DO CREDITO	

POSICAO ATUAL:	
FINANCIAMENTO JA SOLICITADO:	4.125,00
VALOR ESTIMADO DAS PRESTACOES:	334,81
LIMITE DE CREDITO DISPONIVEL:	0,32
PRESTACAO MAXIMA ADMITIDA:	2,19

Este foi o único documento juntado pela autora e que balizou todos os seus argumentos expostos na inicial, relatando ter efetivado o referido empréstimo e ter quitado 5 (cinco) parcelas do mesmo.

Também informa a autora em sua inicial, que a partir desta dívida inadimplida, aceitou proposta do 2º réu para o pagamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), totalizando a dívida em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), realizando a autora o pagamento de 07 (sete) parcelas.

Obs.: A autora não juntou contrato e comprovantes destes pagamentos

- 2) Se houve capitalização mensal de juros mês a mês no saldo devedor em eventuais renegociações com o Banco do Brasil. Em caso positivo, esclarecer os valores excedentes;

RESPOSTA: No contrato CDC – Reescalonamento nº 609337217 (índice 291 – fls. 292/297) objeto da demanda, o sistema de amortização utilizado é o da Tabela *Price*, que traz em sua composição a capitalização mensal composta de juros.

- 3) Se o Banco do Brasil observou as amortizações do saldo devedor no valor de R\$1.674,05 (cinco parcelas de R\$334,81);

RESPOSTA: Conforme resposta oferecida ao quesito de nº 1 acima, não há nos autos documentos que evidenciem esses pagamentos.

- 4) Se o Banco do Brasil majorou a multa moratória acima do percentual de 2% a.m. a partir da inadimplência da demandante. Em caso positivo, esclarecer os valores excedentes;

RESPOSTA: Na Cessão de Crédito concedida pelo Banco do Brasil ao 2º réu em 21/11/2007 (índice 291 – fls. 291), não há descrição de cálculos para o valor apresentado de R\$ 11.744,97.

A cláusula do contrato que estabelece as condições em caso de inadimplência (fls. 296), segue transcrita abaixo:

9.3 - Em caso de inadimplência desta operação, em substituição aos encargos de normalidade incidirão: a) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) JUROS MORATORIOS a taxa efetiva de 1% ao ano; e, c) MULTA de 2% incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens 'a' e 'b' retro serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item 'c' retro será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida.

A perícia elaborou a Planilha nº 1 que segue anexa ao laudo, onde aplica atualização pelo INPC-IBGE, juros de mora de 1% ao mês e juros de mora de 2%, apurando o valor de R\$

11.686,27, que se aproxima do valor cedido de crédito ao 2º réu de R\$ 11.744,97.

- 5) Se houve a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa moratória; Em caso positivo, esclarecer os valores excedentes;

RESPOSTA: A resposta anterior atende ao quesitado.

- 6) Se as taxas e juros aplicados estão em consonância com as cláusulas contratuais avençadas; Em caso negativo, esclarecer os valores excedentes;

RESPOSTA: Como demonstrado na Planilha nº 1 elaborada pela perícia e que segue anexa ao laudo, no contrato objeto da demanda o banco/réu aplica juros remuneratórios de 5,30% ao mês, conforme estipulado em contrato.

- 7) Esclarecer o valor real do débito da demandante no contrato de empréstimo, excluídos os valores excedentes acima apurados;

RESPOSTA: Vide Planilhas elaboradas pela perícia, assim como as considerações finais e conclusão do laudo.

- 8) Se o Banco do Brasil notificou a autora sobre a cessão de crédito a terceiros e a data de cessão de crédito;

RESPOSTA: A perícia não identificou nos autos a juntada de possível notificação.

- 9) Esclareça se o débito com o Banco do Brasil contava com mais de 5 anos à época da cessão de crédito;

RESPOSTA: O que a perícia pode informar e que a autora se tornou inadimplente a partir do vencimento da 1ª parcela do contrato CDC – Reescalonamento nº 609337217, em 10/11/2002. A cessão de crédito para o 2º réu ocorreu em 21/11/2007 (índice 291).

- 10) Se o 2º Réu, ATIVOS S/A, aplicou a capitalização mensal de juros mês a mês na proposta de acordo nº 247759, no valor de **R\$7.800,00**. Em caso positivo, esclarecer os valores excedentes;

RESPOSTA: Conforme resposta ao quesito nº 1 acima, a parte autora não junta contrato e comprovantes de pagamento da referida proposta de acordo, não localizando a perícia qualquer evidência nos autos desta celebração.

- 11) Se 2º Réu, ATIVOS S/A aplicou a capitalização mensal de juros mês a mês na nova proposta nº 1352712, no valor de **R\$12.828,00**;

RESPOSTA: A perícia não identificou nos autos a referida proposta.

- 12) Esclarecer o método financeiro e o percentual de juros aplicados por ATIVOS S/A na proposta nº1352712, abaixo transcrito;
(1ª até a 12ª parcela o valor de R\$150,00, da 13ª até a 24ª parcela o valor de R\$180,00, da 25ª até a 36ª parcela o valor de R\$210,00 e da 26ª até a 48ª parcela o valor de R\$529,00.)

RESPOSTA: A perícia não identificou nos autos a referida proposta.

- 13) Esclarecer qual o valor total do pagamento da 2ª proposta de acordo, realizada por ATIVOS S/A, caso a demandante aderido ao acordo;

RESPOSTA: A perícia entende que o objeto da demanda é o contrato CDC – Reescalonamento nº 609337217.

- 14) Se a ATIVOS S/A aplicou capitalização mensal de juros mês a mês no saldo devedor em renegociações; Em caso positivo, esclarecer os valores excedentes;

RESPOSTA: Vide Planilhas elaboradas pela perícia e que seguem anexas ao laudo.

- 15) Se a ATIVOS S.A observou as amortizações anteriores à cessão do crédito no valor de R\$1.674,05 e a posterior no valor de R\$910,00 (correspondente a 07 parcelas de R\$130,00 em 2005);

RESPOSTA: A perícia não identificou nos autos as referidas amortizações.

- 16) Se a ATIVOS S/A aplicou majoração de multa moratória acima do percentual de 2% a.m. a partir da inadimplência da demandante; Em caso positivo, esclarecer os valores excedentes;

RESPOSTA: Na Cessão de Crédito concedida pelo Banco do Brasil ao 2º réu em 21/11/2007 (índice 291), não há demonstrativo de cálculos para o valor apresentado de R\$ 11.744,97.

A cláusula do contrato que estabelece as condições em caso de inadimplência (fls. 296), segue transcrita abaixo:

9.3 - Em caso de inadimplência desta operação, em substituição aos encargos de normalidade incidirão: a) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) JUROS MORATORIOS a taxa efetiva de 1% ao ano; e, c) MULTA de 2% incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens 'a' e 'b' retro serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item 'c' retro será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida.

A perícia elaborou a Planilha nº 1 que segue anexa ao laudo, onde aplica atualização pelo INPC-IBGE, juros de mora de 1% ao mês e juros de mora de 2%, apurando o valor de R\$ 11.686,27, que se aproxima do valor cedido de crédito ao 2º réu de R\$ 11.744,97.

- 17) Se a ATIVOS S/A aplicou a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa moratória. Em caso positivo, esclarecer os valores excedentes;

RESPOSTA: Mesma resposta oferecida ao quesito anterior.

- 18) Se as taxas e juros aplicados por ATIVOS S/A estão em consonância com as cláusulas contratuais avençadas; Em caso negativo, esclarecer os valores excedentes;

RESPOSTA: Como demonstrado na Planilha nº 1 elaborada pela perícia e que segue anexa ao laudo, no contrato objeto da demanda o banco/réu aplica juros remuneratórios de 5,30% ao mês, conforme estipulado em contrato.

A perícia elaborou a Planilha nº 1 que segue anexa ao laudo, onde aplica atualização pelo INPC-IBGE, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, apurando o valor de R\$ 11.686,27, que se aproxima do valor cedido de crédito ao 2º réu de R\$ 11.744,97.

- 19) Esclarecer o valor real de eventual débito da demandante, excluídos os valores excedentes acima apurados e as amortizações desde 2000;

RESPOSTA: Vide Planilhas elaboradas pela perícia e que seguem anexas, considerações finais e conclusão do laudo.

- 20) Esclareça se o débito conta com mais de 5 anos desde a data do contrato de cessão de crédito;

Que seja concedida ao I. Expert as prerrogativas do artigo 429 do CPC para obtenção de toda documentação inerente ao demandante.

RESPOSTA: O que a perícia pode informar e que a autora se tornou inadimplente a partir do vencimento da 1ª parcela do contrato CDC – Reescalonamento nº 609337217, em 10/11/2002. A cessão de crédito para o 2º réu ocorreu em 21/11/2007.

IV – QUESITOS DO 2º RÉU (Índice 228)

- 1) Se após a cessão dos créditos realizada em 17/12/2004, o saldo devedor foi atualizado por CDI – Certificado de Depósito Interbancário + 0,5% a.m. e por FACP – Fator de Comissão de Permanência (aplicado pelo BB) equivalente a TAXA SELIC?

RESPOSTA: A Cessão de Crédito concedida pelo Banco do Brasil ao 2º réu foi efetivada em 21/11/2007 (índice 291).

O 2º réu junta em índices 341/342, um demonstrativo de saldo devedor, onde atualiza para a data de maio/2017, o valor de R\$ 3.155,99 pelo INPC-IBGE, a partir da data de 10/11/2002; aplica juros compensatórios sobre o valor

atualizado à taxa de 5,30% a.m.; juros moratórios de 1,00% ao ano e multa de 2,00%.

**V – QUESITOS DO 1º RÉU
(Índice 230)**

- 1) Queira o Sr. Perito informar se consta no contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes as condições relativas as taxas bancárias, índice utilizado e juros aplicados, até a cessão de crédito;

RESPOSTA: No contrato CDC – Reescalonamento nº 609337217 (índice 291 – fls. 292/297) objeto da demanda, consta as seguintes condições transcritas abaixo:

Fls. 293/294:

=====			
6. Do Financiamento			
=====			
6.1 Valor Pretendido	:R\$	3.113,98	
6.2 Valor do IOF	:R\$	42,01	
6.3 Juros da Carencia	:R\$	161,54	Carencia: 29 dias
6.4 Total a ser Financiado	:R\$	3.317,53	
6.5 Encargos Financeiros			
Basico :			
Adicional ou juros prefixados		5,30	% ao mes
Taxa Efetiva		85,84	% ao ano
6.6 Prazo (meses) :	20		
=====			
7. Das Prestacoes			
=====			
7.1 Valor Base	:R\$	273,02	
7.2 Quantidade	20		
7.3 Venc.1a. Prestacao..	10/11/2002		
7.4 Venc.Ultima Prest...	10/06/2004		
=====			
8. Taxa de Servico			
=====			
Abertura de Credito:	40,00		
=====			

A cláusula do contrato que estabelece as condições em caso de inadimplência (fls. 296), segue transcrita abaixo:

9.3 - Em caso de inadimplência desta operação, em substituição aos encargos de normalidade incidirão: a) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) JUROS MORATORIOS a taxa efetiva de 1% ao ano; e, c) MULTA de 2% incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens 'a' e 'b' retro serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item 'c' retro será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida.

- 2) Queira o Sr. Perito informar se consta no contrato celebrado entre as partes, previsão de cobrança de tarifas e encargos comuns nesse tipo de contrato;

RESPOSTA: Afirmativa a resposta, como demonstrado no quesito anterior.

- 3) Queira o Sr. Perito informar se houve a aplicação de juros em taxas superiores ao previsto contratualmente, durante o período que a dívida era gerida pelo Banco;

RESPOSTA: Como demonstrado na Planilha nº 1 elaborada pela perícia e que segue anexa ao laudo, no contrato objeto da demanda o banco/réu aplica juros remuneratórios de 5,30% ao mês, conforme estipulado em contrato.

Na data da Cessão de Crédito concedida pelo Banco do Brasil ao 2º réu em 21/11/2007 (índice 291), não há demonstrativo de cálculos para o valor apresentado de R\$ 11.744,97.

A perícia elaborou a Planilha nº 1 que segue anexa ao laudo, onde aplica atualização pelo INPC-IBGE, juros de mora de 1% ao mês e juros de mora de 2%, apurando o valor de R\$ 11.686,27, que se aproxima do valor cedido de crédito ao 2º réu de R\$ 11.744,97.

- 4) Queira o Sr. Perito informar se consta no contrato celebrado entre as partes as condições relativas às taxas de empréstimo, índice utilizado e juros aplicados e se as referidas taxas estão em

conformidade com as aplicáveis por outras Instituições financeiras;

RESPOSTA: Segue comparação entre a taxa aplicada no contrato e a taxa média mensal de juros das operações de créditos com recursos livres – Pessoas Físicas – Crédito Pessoal, informada pelo Banco Central do Brasil:

MÊS/ANO	TAXA APLICADA	TAXA MÉDIA
Julho/2011	5,30%	5,28%

5) Queira o Sr. Perito informar se houve a capitalização de juros no contrato em questão e, caso positivo, em que período;

RESPOSTA: O sistema de amortização aplicado no empréstimo é o da tabela *Price*, que traz em sua composição a capitalização mensal composta de juros.

6) Queira o Sr. Perito informar, de conformidade com os critérios do contrato celebrado, o valor do débito atualizado.

RESPOSTA: Vide Planilhas elaboradas pela perícia, considerações finais e conclusão do laudo.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que consta nos autos, assim como nas respostas aos quesitos apresentados, foram elaborados, por critérios, os seguintes demonstrativos:

- **Planilha nº 1** – Análise do contrato CDC – Reescalonamento nº 609337217, com aplicação da taxa de juros contratual, atualização pelo **INPC-IBGE** até a data da Cessão de Crédito ao 2º réu em 21/11/2007, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, capitalizado **mensalmente**;
- **Planilha nº 2** – Análise do contrato CDC – Reescalonamento nº 609337217, com aplicação da taxa de juros contratual, atualização pelo **INPC-IBGE** até a data da Cessão de Crédito ao 2º réu em 21/11/2007, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, capitalizado **anualmente**;

- **Planilha nº 3** – Análise do contrato CDC – Reescalonamento nº 609337217, com aplicação da taxa de juros contratual, atualização pelo **índice de correção TJRJ** até a data da Cessão de Crédito ao 2º réu em 21/11/2007, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, capitalizado **mensalmente**;
- **Planilha nº 4** – Análise do contrato CDC – Reescalonamento nº 609337217, com aplicação da taxa de juros contratual, atualização pelo **índice de correção TJRJ** até a data da Cessão de Crédito ao 2º réu em 21/11/2007, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, capitalizado **anualmente**.

VII – CONCLUSÃO

Com base nos demonstrativos acima, conforme critérios, a perícia apurou **saldos devedores da parte Autora**, calculados na data da Cessão de Crédito ao 2º réu em 21/11/2007, como segue:

PLANILHA	CAPITALIZAÇÃO	TAXA	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO	21/11/2007 R\$
1	Mensal	Contratual	INPC-IBGE	11.686,27
2	Anual	Contratual	INPC-IBGE	10.038,73
3	Mensal	Contratual	UFIR-RJ / TJRJ	10.662,65
4	Anual	Contratual	UFIR-RJ / TJRJ	8.531,91

VIII – ENCERRAMENTO

Diante do exposto, fica este Perito à disposição de Vossa Excelência e das partes interessadas para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Nestes termos
Pede deferimento.

Rio, 14 de junho de 2019.

WALDER DE SOUZA GOMES

Perito Judicial TJRJ nº. 10263
Perito Contador CNPC nº. 5640
CRC nº. RJ-072936-O/9
CPF nº. 932.831.057/15